



## **LEI COMPLEMENTAR N. 966.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maringá.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1.º** Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – dos servidores públicos ativos do quadro geral da Administração Pública, Direta e Indireta, do Poder Executivo do Município de Maringá, submetidos ao regime estatutário, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, nos respectivos grupos de formação e subgrupos ocupacionais, bem como a descrição de suas atribuições, os requisitos para ingresso, a carga horária e os respectivos vencimentos.

**Parágrafo único.** Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos servidores do magistério e do Poder Legislativo, contemplados em plano de carreira instituídos por lei própria, nem aos servidores inativos ou pensionistas, salvo quanto aos inativos ou pensionistas do quadro geral do Poder Executivo que possuam paridade decorrente da Emenda Constitucional n. 41/2003.

##### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 2.º** O Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportuniza o desenvolvimento e crescimento funcional do servidor público municipal efetivo e tem como



## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 63.** Fica assegurada a irredutibilidade do valor do vencimento básico percebido pelo servidor efetivo na data da publicação desta Lei.

**Art. 64.** Fica vedado aos que sejam aposentados e pensionistas, na data de entrada em vigor desta Lei, quaisquer das formas de progressão, promoção e crescimento previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Fica assegurado aos aposentados e pensionistas o enquadramento cujos benefícios foram concedidos com paridade prevista na Emenda Constitucional n. 41/2003, de acordo com o cargo ou função em que foi concedido o benefício e nos mesmos termos concedidos ao servidor da ativa.

**Art. 65.** Fica autorizado o Poder Executivo a implantar, para qualquer cargo de sua abrangência, programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, segundo critérios previstos em lei.

**Parágrafo único.** A remuneração decorrente dos programas autorizados nos termos do *caput* deste artigo não será incorporada aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria.

**Art. 66.** Com a implantação do plano de carreira será efetivada:

I – a revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistemáticas ou comuns;

II – o redimensionamento da força de trabalho.

**Art. 67.** Com a implantação desta Lei, os cargos efetivos ficam enquadrados nos seguintes Subgrupos Ocupacionais:

I – GEF I do Grupo de Ensino Fundamental:

- a) Agente de Serviços Gerais (em extinção);
- b) Auxiliar Operacional;
- c) Frentista;
- d) Garçom;
- e) Tratador de Animais.

II – GEF II do Grupo de Ensino Fundamental:

14



- b) Assistente Administrativo (em extinção);
- c) Técnico de Enfermagem.

**XIII – GEM V do Grupo de Ensino Médio:**

- a) Agente Fiscal;
- b) Agente Municipal de Trânsito;
- c) Analista de Projetos (em extinção);
- d) Iluminador;
- e) Laboratorista Análise Físico/Químico;
- f) Operador de Computador (em extinção);
- g) Programador de Computador (em extinção);
- h) Técnico Agrícola;
- i) Técnico de Meio Ambiente;
- j) Técnico em Edificação;
- k) Técnico em Geomensura;
- l) Técnico de Segurança do Trabalho.

**XIV – GEM VI do Grupo de Ensino Médio:**

- a) Auxiliar de Creche (em extinção).

**XV – GES I do Grupo de Ensino Superior:**

- a) Tradutor e Intérprete de Libras.

**XVI – GES II do Grupo de Ensino Superior:**

- a) Assessor Administrativo (em extinção);
- b) Educador Social;
- c) Técnico Desportivo;
- d) Técnico de Organização e Métodos (em extinção).

**XVII – GES III do Grupo de Ensino Superior:**

- a) Odontólogo, em jornada de 20h.

**XVIII – GES IV do Grupo de Ensino Superior:**

- a) Administrador;
- b) Administrador de Banco de Dados;
- c) Administrador de Rede;
- d) Analista Programador;
- e) Assistente Social;
- f) Bibliotecário;

1



- g) Biólogo;
- h) Economista;
- l) Enfermeiro;
- j) Farmacêutico;
- k) Farmacêutico Bioquímico;
- l) Fisioterapeuta;
- m) Fonoaudiólogo;
- n) Geógrafo;
- o) Geólogo;
- p) Historiador;
- q) Jornalista;
- r) Médico Veterinário;
- s) Nutricionista;
- t) Odontólogo, em jornada de 40h (em extinção);
- u) Psicólogo;
- v) Terapeuta Ocupacional;
- w) Zootecnista.

**XIX – GES V do Grupo de Ensino Superior:**

- a) Arquiteto;
- b) Engenheiro Agrônomo;
- c) Engenheiro Ambiental;
- d) Engenheiro Civil;
- e) Engenheiro de Alimentos;
- f) Engenheiro Eletricista;
- g) Engenheiro Florestal;
- h) Engenheiro Químico;
- i) Engenheiro Sanitarista.

**XX – GES VI do Grupo de Ensino Superior:**

- a) Auditor de Controle Interno;
- b) Auditor em Saúde;
- c) Auditor Tributário;
- d) Contador;
- e) Procurador Municipal.

**XXI – GES VII do Grupo de Ensino Superior:**

- a) Médico;
- b) Médico Auditor.

**XXII – GES VIII do Grupo de Ensino Superior:**

*Handwritten signature or mark.*



novo reenquadramento, considerando as regras previstas nesta Lei, a partir do momento em que for realizada a progressão.

**Art. 89.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração deverá ter uma revisão geral no prazo máximo de 4 (quatro) anos da data de entrada em vigor desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica criada uma Comissão Permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, com o objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos, composta por servidores efetivos estáveis, da seguinte forma:

I – dois servidores indicados pela Secretaria de Recursos Humanos;

II – um servidor indicado pela Secretaria de Gestão;

III – um Procurador Municipal;

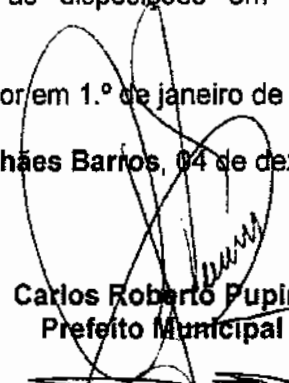
IV – um representante dos Servidores Municipais, indicado pelo sindicato dos servidores municipais.

**Art. 90.** O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua vigência, se outro prazo não estiver expresso nesta Lei.

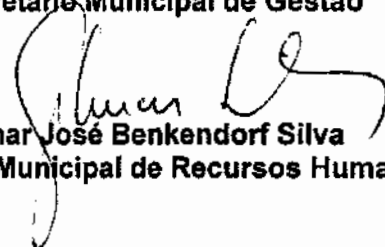
**Art. 91.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 240/98.

**Art. 92.** Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2014.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barrios, 04 de dezembro de 2013.

  
Carlos Roberto Pupin  
Prefeito Municipal

  
José Luiz Bovo  
Secretário Municipal de Gestão

  
Gilmar José Benkendorf Silva  
Secretário Municipal de Recursos Humanos